



## LEI Nº 372/2022 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

*Dispõe sobre o Reparcèlement e Parcelamento Especial de débitos do Município de BARRA DE GUABIRABA com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.*

O Prefeito Municipal de BARRA DE GUABIRABA no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de BARRA DE GUABIRABA-PE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos do Município de BARRA DE GUABIRABA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BARRA DE GUABIRABA – IPREBAG em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcèlementos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcèlementos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de agosto de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos<sup>1</sup> a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA acrescidos de juros SIMPLES de 0,50% (MEIO PONTO PERCENTUAL) ao mês e multa<sup>2</sup> de 2% (DOIS PONTOS PERCENTUAL), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcèlementos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcèlementos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcèlemento<sup>3</sup>.



**Art. 3º** Os valores devedores ao Fundo de Previdência atualizado a data da propositura deste Lei, é estimado em R\$21.181.095,33 (vinte e um milhões, cento e oitenta e um mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

**Parágrafo único:** Fica autorizado, o parcelamento proporcional da dívida pelo município quando da impossibilidade de pagamento do montante total, e não cause prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

**Art.4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA acrescido de juros SIMPLES de 1% (UM PONTO PERCENTUAL) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art.5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA acrescido de juros SIMPLES de 1% (UM PONTO PERCENTUAL) ao mês e multa de (2) % (DOIS PONTOS PERCENTUAIS), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM<sup>4</sup>, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 7º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia (ESPECIFICAR O DIA DE VENCIMENTO DAS DEMAIS PARCELAS) dos meses subsequentes.

**Art. 8º** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BARRA DE GUABIRABA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – em caso de atraso no pagamento de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas intercaladas no mesmo exercício.

**Art. 9º** Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra de Guabiraba (PE), 29 de agosto de 2022.

DIOGO CARLOS DE  
LIMA  
SILVA:09819431441

Assinado de forma digital por  
DIOGO CARLOS DE LIMA  
SILVA:09819431441  
Dados: 2022.08.30 09:38:05 -03'00'

**Diogo Carlos de Lima Silva**  
**Prefeito**



<sup>1</sup> A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito (art. 2º), as prestações vincendas (art. 3º) e as prestações vencidas (art. 4º): a) o índice de atualização; b) se os juros serão simples ou compostos e qual a taxa mensal aplicável; c) o percentual de multa aplicável aos valores em atraso.

Exemplo de redação completa dos arts. 2º a 4º:

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão nos parcelamentos de que trata esta lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

<sup>2</sup> Caso o ente opte por dispensar ou reduzir a multa na consolidação do débito, essa situação deverá estar prevista expressamente no texto da lei.

Exemplo de redação do art. 2º, nesse caso:

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa. (OU: “com redução da multa para X%”)

**Parágrafo único.** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

<sup>3</sup> Em caso de reparcelamento, eventual redução de multas ou juros é relativa aos critérios a serem aplicados na apuração do novo saldo devedor a ser reparcelado. Os juros e as multas que eram previstas em lei e que foram utilizados para consolidação dos débitos originários parcelados ou reparcelados anteriormente não poderão ser revistos, ou seja, não é recalculado o valor consolidado do parcelamento/reparcelamento originário.

<sup>4</sup> Neste parcelamento especial, conforme disposto no art. 115 do ADCT e no § 2º do art. 5º-B da Portaria MPS nº 402, de 2008, a cláusula de desconto do FPM para pagamento (e não apenas garantia) das prestações é obrigatória.

DIOGO CARLOS DE  
LIMA  
SILVA:09819431441

Assinado de forma digital  
por DIOGO CARLOS DE  
LIMA SILVA:09819431441  
Dados: 2022.08.30  
09:38:24 -03'00'



PREFEITURA DE  
**BARRA**  
DE GUABIRABA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



À Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência,

Em atendimento ao disposto nos arts. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, e com fundamento nos parâmetros previstos no art. 5º-B da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, inserido pelo art. 1º da Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, o **MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA**, inscrito no CNPJ nº 09.241.494/0001-70, informa, **para fins do PARCELAMENTO** previsto nos arts. 115 e 116 do ADCT, com relação à adequação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que:

1 - Foi editada a Lei Complementar, Lei nº 349, de 01 de julho de 2021, referendando integralmente as revogações do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 2005, conforme previsto no inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019;

2 - Foi editada a Emenda à Lei Orgânica, Lei nº 350, de 17 de junho de 2021, definindo a idade mínima para aposentadoria, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019;

3 - Foi editada a Lei Complementar nº Lei nº 349, de 01 de julho de 2021 estabelecendo o tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, bem como o tempo mínimo para funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para aposentadoria especial do professor conforme previsto no inciso III do § 1º e no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019;

4 - Foi editada a Lei Complementar nº Lei nº 349, de 01 de julho de 2021 estabelecendo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria especial dos servidores com deficiência e dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes conforme previsto nos §§ 4º, 4º-A e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019;

5 - Foi editada a Lei nº Lei nº 349, de 01 de julho de 2021 estabelecendo as regras de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com o prazo para sua reavaliação bem como a regras de cálculo dos proventos de aposentadoria e as regras de pensão por morte conforme previsto no inciso I do § 1º, § 3º e § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019;



6 - Foi editada a Lei nº Lei nº 349, de 01 de julho de 2021 limitando o rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e pensões por morte, conforme exigido no § 2º do art. 9º da EC nº 103, de 2019;

7 - Foi editada a Lei/OU Lei Complementar nº Lei nº 349, de 01 de julho de 2021, adequando a alíquota de contribuição devida pelos segurados e beneficiários do RPPS ao disposto no § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019;

8 - Foi editada a Lei Complementar nº Lei nº 351, de 01 de julho de 2021, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores vinculados ao RPPS do ente federativo, conforme previsto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal e no § 6º do art. 9º da EC nº 103, de 2019;

9 - A Lei Complementar nº Lei nº 349, de 01 de julho de 2021, asseguram a existência de um órgão ou entidade gestora do RPPS, conforme previsto no § 20 do art. 40 da Constituição Federal e no § 6º do art. 9º da EC nº 103, de 2019;

10 - Conforme exigido pelo inciso I do art. 115 da ADCT para a celebração do parcelamento, todas as normas citadas nos itens 2 a 5 estabelecem regras de benefícios assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do RPPS da União estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e contribuíram efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município, da seguinte forma:

<b>Identificação das Avaliações Atuariais:</b>	<b>Elaborada com as regras de benefícios do RPPS vigentes antes das normas citadas nos itens 1 a 6.</b>		<b>Elaborada com as regras de benefícios do RPPS vigentes após as normas citadas nos itens 1 a 6.</b>	
Data Focal da Avaliação:	31/12/2020		31/12/2021	
Data de elaboração da Avaliação:	23/03/2021		08/03/2022	
Atuário Responsável:	JORGE TIAGO MOURA CRUZ – MIBA 3286		JORGE TIAGO MOURA CRUZ – MIBA 3286	
Data de envio, no Cadprev, do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA correspondente (*):	02/05/2021		30/04/2022	
<b>Resultados:</b>	<b>Fundo em Capitalização/Plano Previdenciário ou Fundo/Plano Único</b>	<b>Fundo em Repartição/Plano Financeiro (em caso de segregação da massa)</b>	<b>Fundo em Capitalização/Plano Previdenciário ou Fundo/Plano Único</b>	<b>Fundo em Repartição/Plano Financeiro (em caso de segregação da massa)</b>
Valor Atual dos Benefícios Futuros -	R\$ 77.429.448,65		R\$ 80.661.138,67	



Encargos de Benefícios Concedidos:				
Valor Atual das Contribuições Futuras e Compensações a Receber - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00		R\$ 0,00	
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos:	R\$ 77.429.448,65		R\$ 80.661.138,67	
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Encargos de Benefícios a Conceder:	R\$ 73.238.858,98		R\$ 85.801.478,41	
Valor Atual das Contribuições Futuras e Compensações a Receber - Benefícios a Conceder:	R\$ 61.061.323,32		R\$ 54.048.380,59	
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder:	R\$ 12.177.535,64		R\$ 31.753.097,81	
Resultado Atuarial (**):	R\$ - 86.455.050,32		R\$ - 109.313.228,67	
Declaro que foram utilizados os mesmos métodos atuariais, premissas e hipóteses nas avaliações atuariais citadas.				
* Como as alterações promovidas pelas normas citadas nos itens 1 a 5 são posteriores ao prazo de exigência do envio do DRAA, ou as informações se referem à avaliação atuarial que fundamentou as alterações normativas, foi anexado a este processo o Relatório da Avaliação Atuarial que contempla as novas regras.				
** Valor negativo = deficit, valor positivo = superavit; em caso de Fundo em Repartição/Plano Financeiro foi informado como deficit, em valor negativo, o Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira.				

11. A legislação citada nos itens 1 a 9 já foi encaminhada à esta Secretaria de Previdência por meio do Gescon-RPPS.

12. Será editada a Lei Complementar PL nº 008, de 30 de junho de 2022, a ser publicada, específica para autorização do parcelamento de débitos relativos ao RPPS previsto no art. 115 do ADCT contemplando os parâmetros previstos no art. 5º-B da Portaria MPS nº 402, de 2008, inserido pelo art. 1º da Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022 (OU já encaminhada (a ser encaminhada) pelo Gescon-RPPS).

Pelo exposto, vem requerer que essa Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência declare, conforme a documentação anexada a este requerimento e já encaminhada por meio do Gescon-RPPS e do Cadprev, que o Município de Barra

DIOGO CARLOS DE  
LIMA  
SILVA:09819431441

Assinado de forma digital por  
DIOGO CARLOS DE LIMA  
SILVA:09819431441  
Dados: 2022.08.30 09:47:11 -03'00'



de Guabiraba - PE atende as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 do ADCT para fins de formalização dos parcelamentos previstos nos arts. 115 e 116 do ADCT.

Barra de Guabiraba/PE, 29 de agosto de 2022

DIOGO CARLOS DE LIMA  
SILVA:09819431441

Assinado de forma digital por  
DIOGO CARLOS DE LIMA  
SILVA:09819431441  
Dados: 2022.08.30 09:47:29 -03'00'

**Diogo Carlos de Lima Silva**  
Prefeito Municipal

